



MBD  
Nº 70015260821  
2006/CÍVEL

**NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ALEGAÇÃO DE CONSENSO ENTRE AS PARTES. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.**

Não obstante a existência de exame particular de DNA realizado de comum acordo entre as partes antes do ajuizamento da ação, e que exclui a paternidade biológica, não se perquiriu acerca da existência de vínculo afetivo em relação ao pai registral. Suposto pai biológico é litisconsorte passivo necessário. Reconhecimento da paternidade que se deu de forma regular, livre e consciente, mostrando-se a revogação juridicamente impossível diante das circunstâncias dos autos.

**NEGADO PROVIMENTO. UNÂNIME.**

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70015260821

COMARCA DE ENCANTADO

J.P.

APELANTE

.  
K.G.P. P.S.M. S.

APELANTE

.  
A.J.

APELADA

.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES E DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL.**

Porto Alegre, 27 de setembro de 2006.

**DESA. MARIA BERENICE DIAS,**



MBD  
Nº 70015260821  
2006/CÍVEL

**Presidenta e Relatora.**

## **RELATÓRIO**

### **DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)**

Trata-se de recurso de apelação interposto por J. P. e K. G. P., representada por sua mãe, R. S., contra a sentença das fls. 27-31, que, nos autos da ação negatória de paternidade veiculada na forma consensual entre as partes, julgou improcedente o pedido.

Alegam, em síntese, que a sentença adotou entendimento equivocado e distorcido em relação aos fatos narrados, pois J. e R. já mantinham, às escuras, relações sexuais antes desta última engravidar de K.. Contudo, nessa época, R. mantinha também outro relacionamento amoroso, este público e notório, com o pai biológico da criança. Assim, em que pese os fatos narrados na petição inicial não terem sido expostos com precisão e clareza, efetivamente o apelante J. tinha em sua mente que K. fosse sua filha ao registrá-la. Assim, passaram a residir todos sob o mesmo teto, até o relacionamento se deteriorar e não ser mais possível a convivência em comum. Como dúvida pairava sobre a verdade biológica, J. e R. decidiram então, de comum acordo, realizar exame particular de DNA, o qual atestou que J. não é o pai de K.. A partir daí ingressaram com a presente ação negatória de paternidade, veiculada na forma consensual. Argumentam que com o julgamento de procedência do pedido, e no interesse e bem estar da criança, será promovida ação de investigação de paternidade contra o verdadeiro pai biológico. Defendem que a hora é agora de corrigir essa insensata e equivocada distorção, pois do contrário trará cicatrizes profundas à mente, saúde e personalidade psíquica da criança. Pedem o provimento do recurso (fls. 32-9).

O apelo foi recebido no duplo efeito (fl. 40).



MBD  
Nº 70015260821  
2006/CÍVEL

O Ministério Público em primeiro grau limita-se a opinar pelo conhecimento do recurso, uma vez que presentes os pressupostos para tanto (fls. 43-7).

Os autos vieram a esta Corte (fls. 47v.).

Com vista, a Procuradora de Justiça manifesta-se pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 48-54).

Esta Câmara faz uso de sistema informatizado, por meio do qual atendeu-se o disposto no §2º do art. 551 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

## **V O T O S**

### **DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)**

O recurso é hábil, tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade; dispensado o preparo por litigarem as partes sob o pálio da gratuidade de justiça.

O recurso não merece provimento.

O verdadeiro exercício da paternidade independe das informações constantes de registro civil, pois pai é aquele que se preocupa com o bem estar físico, mental e emocional de uma criança, dando-lhe assistência tanto de ordem material, como afetiva.

Não houve instrução do processo, vindo aos autos, tão-somente, um laudo decorrente de exame de DNA (fls. 17-20), realizado de comum acordo entre as partes em um laboratório particular, e cujo resultado revela que J. P. não é o pai biológico de K. G. P.

Todavia, a despeito da existência dessa prova, nos feitos desta natureza, necessário que a identificação da existência ou não da paternidade socioafetiva integre a cognição do processo, o que não ocorreu no caso vertente.



MBD  
Nº 70015260821  
2006/CÍVEL

Cediço que as demandas envolvendo a paternidade e a invalidação do registro civil exigem processo contencioso, assegurando às partes o contraditório e a ampla defesa, não podendo ser processada pela via consensual, como elegeram os apelantes ao ingressarem com o pedido em juízo.

Não bastasse, o suposto *verdadeiro pai biológico*, como litisconsorte passivo necessário que é, deveria ter também integrado o feito, caso houvesse, de fato, o alegado consenso entre as partes. Do contrário, que consenso há? A criança ficará sem pai até que se desdobre uma ação de investigação de paternidade que sua mãe alega um dia promover contra um terceiro?

E, ainda, à criança K. deveria ter sido nomeado, necessariamente, curador especial, nos termos do art. 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, oportunizando-lhe o exercício do seu direito de defesa.

Mas isso, por óbvio, apenas se realmente existisse um consenso entre as partes, nestas incluído o dito pai biológico, cujo nome sequer é citado nos autos. Daí poder-se-ia cogitar até de cassação da sentença, com a determinação da reabertura da instrução judicial.

Porém, como adiantado, não é essa a hipótese em comento, e, por isso, deve-se restringir o exame do caso, não obstante a mudança na descrição dos fatos pelos apelantes – os fatos descritos nas razões recursais não coincidem com a narrativa da petição inicial –, aos elementos constantes dos autos.

Nesse sentido, está comprovado, sobretudo pela confissão dos apelantes, que as partes conviviam de forma bem próxima, como uma família, estando J. presente na vida da apelada, ainda que não se possa precisar o tempo que essa situação perdurou.

Ora, a filiação, mais do que um fato biológico, é um fato social. O que se deve ter em conta é que J., mesmo sob a suspeita – embora uma



MBD

Nº 70015260821

2006/CÍVEL

tentativa de desmenti-la no apelo – de não ser pai biológico de K., é seu pai adotivo, na medida em que foi responsável pelo seu desenvolvimento desde tenra idade.

Avulta que mesmo após ter registrado a criança como sua filha, o apelante permaneceu desempenhando o papel de pai da criança durante algum tempo, sendo que não foi induzido em erro ou coação, porquanto reconheceu a paternidade em relação à K. de forma absolutamente regular, livre e consciente, mostrando-se a revogação juridicamente impossível.

Ao depois, quando se trava a discussão entre paternidade biológica e paternidade socioafetiva, restando esta caracterizada, impositiva a sua prevalência sobre a outra.

Nesse sentido já se posicionou esta Corte:

*AÇÃO DE ANULAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILHO EXTRAMATRIMONIAL. PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. NÃO OFENDE A VERDADE O REGISTRO DE NASCIMENTO QUE ESPELHA A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, MESMO QUE NÃO CORRESPONDA A PATERNIDADE BIOLÓGICA. ACOLHERAM OS EMBARGOS. (EMBARGOS INFRINGENTES Nº 70000904821, QUARTO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, JULGADO EM 10/11/2000)*

*APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO NEGATORIA DE PATERNIDADE. DECADÊNCIA. PATERNIDADE SOCIO-AFETIVA. EMBORA O RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DO PAI REGISTRAL INTENTAR AÇÃO NEGATORIA DE PATERNIDADE, RECONHECIDO TAMBÉM QUE, PELA PROVA QUE RESIDE NOS AUTOS, OCORREU ENTRE PAI E FILHO VERDADEIRA RELAÇÃO QUE CONFIGURA PATERNIDADE SOCIO-AFETIVA, IMPOE-SE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. APELO IMPROVIDO.*

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 70003354669, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JOSÉ ATAÍDES )*

*NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. DECLARAÇÃO FALSA DE FILIAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Descabida se revela a ação visando desconstituir o registro de nascimento, pelo pai que reconhece formalmente as filhas, sendo sabedor da inexistência do liame biológico, mas deixando evidenciada a situação de paternidade socioafetiva. Vedação dos art. 104 do Código Civil e art. 1º da Lei nº 8.560/92. RECURSO DESPROVIDO. POR MAIORIA. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70005008552, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, REDATOR PARA ACÓRDÃO:*



MBD  
Nº 70015260821  
2006/CÍVEL

*SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, JULGADO EM  
13/03/2003)*

E, como alhures se adiantou, o reconhecimento da paternidade não se deu, no caso presente, por mera incidência da presunção *pater is est*, mas foi o próprio apelante que tomou a iniciativa de ir ao cartório e registrar a criança como sua filha.

Nesse contexto, assim como se dá com o reconhecimento espontâneo da paternidade extramatrimonial, o desfazimento do ato só pode se dar quando demonstrado nítido vício de vontade, o que não ocorre aqui, porque é o próprio apelante J. – a despeito da sua tentativa de demonstrar o contrário – quem afirma ter realizado o registro sabendo, ou que não era, ou que poderia não ser, o pai. Logo, não pode agora, por qualquer motivo, pretender simplesmente desfazer-se da filha, em especial depois de passados mais de 4 (quatro) anos do nascimento da criança (fl. 15).

Por fim, necessário referir que em hipóteses como a aqui versada, fica ainda mais patente de que o uso da ação negatória de paternidade para esse fim mostra-se ainda mais próxima do conceito de ser uma demanda a ser promovida exclusivamente pelo filho, de forma livre e consciente, após ter atingido a sua maioridade civil, ou seja, no momento em que, dentre outros anteriores de sua vida, ficará claro qual é o verdadeiro vínculo de filiação gerador da posse de estado de filho. Dessa ação, indubitavelmente, devem participar como litisconsortes necessários o pai registral e o adotivo, ainda que não se oponham à demanda.

Por tais fundamentos, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (REVISOR)** - De acordo.

**DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL** - De acordo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD  
Nº 70015260821  
2006/CÍVEL

**DESA. MARIA BERENICE DIAS** - Presidente - Apelação Cível nº  
70015260821, Comarca de Encantado: "À UNANIMIDADE, NEGARAM  
PROVIMENTO."

Julgador(a) de 1º Grau: JULIANE PEREIRA LOPES